



PROCESSO : 7.058-0/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADES : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS
RESPONSÁVEIS : CARLOS ROBERTO BIANCHI – GESTOR
REGINALDO S. FERNANDES - CHEFE DPTO COMPRAS
JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 657/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. EXERCÍCIO DE 2015. ANÁLISE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 21/2015. SUPERFATURAMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PARECER Nº 4.803/2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de **Tomada de Contas Ordinária** convertida de Representação Interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 21/2015, o qual tem como objeto “Mão de Obra na 'Execução de Serviços de Obras em Micro revestimento Asfálticos no total de 150.000 m”.





2. De início, cabe destacar que este Ministério Público de Contas já emitiu parecer nestes autos¹, quando ainda se tratava de representação interna, oportunidade em que se manifestou no seguinte sentido:

- a) pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, porquanto verificada a ocorrência das irregularidades GB06, JB02 e JB99;
- b) pela determinação legal, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, para que o Sr. Carlos Roberto Bianchi e a Empresa JS Contrutora e Locadora LTDA, restituam aos cofres públicos, com recursos próprios e em solidariedade, a quantia de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos) , a ser atualizada, em face do superfaturamento presente no Contrato nº 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2015;
- c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Carlos Roberto Bianchi** e à empresa **JS Contrutora e Locadora LTDA**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, bem como em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resulte dano ao erário, previstas pelo art. 287 c/c 289, I, ambos do RITCE/MT, c/c art. 7º da Resolução Normativa 17/2016, dado a hipótese de condenação em ressarcir valores ao erário;
- d) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, para cada fato punível, ao **Sr. Reginaldo S. Fernandes**, referente à irregularidade GB06, itens 3.1.1 e 3.2.1.1.1 do relatório técnico preliminar;
- e) pela **determinação** à atual gestão para que se abstenha de realizar licitações e contratos com base em preços superiores aos de mercado.

3. Após manifestação ministerial, o Conselheiro Relator² determinou a conversão da Representação Interna em Tomada de Contas, com fundamento no art. 230 c/c art. 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, diante da conclusão de dano ao erário por superfaturamento no valor de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos).

¹ Documento Digital nº 197700/2018.

² Decisão Singular – Doc. 139535/2017.





4. Retornado os autos para emissão de relatório técnico complementar, a equipe de auditoria manifestou pela ratificação do relatório técnico de defesa e, no mérito, pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Bianchi, Prefeito Municipal, referente ao Contrato nº 21/2015, celebrado entre o Executivo Municipal de São José dos Quatro Marcos e a empresa JS Construtora e Locadora Ltda¹.

5. Novamente citados para apresentação de manifestação quanto ao relatório técnico complementar, os responsáveis apresentaram justificativas² que foram analisadas pela equipe de auditoria, que ao final concluiu³:

a) aplicação de multa nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, ao responsabilizado, Sr. REGINALDO S. FERNANDES, para cada uma das irregularidades a ele imputada;

b) aplicação multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, aos responsabilizados, Sr. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal e a empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA;

c) condenar à restituição do valor atualizado do dano ao Erário, em caráter solidário, nos termos do art. 70, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os responsabilizados, Sr. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal e a empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, no valor total de R\$ 377.500,48 (trezentos e setenta e sete mil e seiscentos reais e quarenta e oito centavos).

d) julgar irregulares as contas do Sr. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016, referente ao Contrato nº. 21/2015, firmado entre o Executivo Municipal de São José dos Quatro Marcos e a empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, nos termos do inciso II, artigo 194, Seção III do RITCEMT;

e) Determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária em face da Tomada de Preço nº 11/2016, Contrato nº. 42/2016, do Executivo Municipal de Mirassol do Oeste-MT, em razão dos fatos denunciados pelos representados.

¹ Relatório Técnico – Doc. 156828/2017 .

² Documento Externo – Doc. 213837/2017 e 232266/2017.

³ Relatório Técnico de Defesa – Doc. 19117/2018.





11. Os responsáveis foram notificados, por meio do Edital de Notificação nº 058/LCP/2018, para apresentar alegações finais, contudo somente o Sr. Carlos Roberto Bianchi e Sr. Reginaldo de Souza Fernandes apresentaram justificativas¹.

12. Assim, retornam os autos a este Ministério Público de Contas para nova manifestação.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 155, § 2º, prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

15. No caso em tela, os autos de representação interna foram convertidos em Tomada de Contas Ordinária em razão da determinação do Conselheiro Relator, diante da manifestação da equipe de auditoria e deste Ministério Público de Contas da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos).

16. Em relatório técnico complementar², a equipe de auditoria manifestou pela ratificação do relatório técnico de defesa, e no mérito, pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Bianchi, Prefeito Municipal, referente ao contrato nº 21/2015 celebrado entre o Executivo Municipal de São José dos Quatro Marcos e a empresa JS Construtora e Locadora Ltda.

¹ Documento Externo – Doc. 34044/2018.

² Relatório Técnico – Doc. 156828/2017.





17. Novamente citados para apresentação de manifestação quanto ao relatório técnico complementar, os responsáveis **Sr. Carlos Roberto Bianchi e Reginaldo de Souza Fernandes**, apresentaram defesa única e conjuntamente para as seguintes irregularidades¹:

Responsável: REGINALDO S. FERNANDES – Chefe de Departamento de Obras

1) GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Basear-se em orçamento que apresentava valores superiores ao previsto em tabela referencial, sem a devida justificativa, em descordo com o princípio da Economicidade e deste modo, com base nesses valores, solicitar autorização de despesa (item 3.1.1, do relatório técnico preliminar).

1.2) Basear-se em orçamento que apresentava valores superiores ao previsto em tabela referencial, sem a devida justificativa autorizadora, em descordo com o princípio da Economicidade (item 3.2.1.1.1, do relatório técnico preliminar).

Responsável: CARLOS ROBERTO BIANCHI – Prefeito Municipal

2) JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa in eligendo e culpa in vigilando . Inobservância do princípio constitucional da Economicidade, nos termos do art. 37, caput da Carta Magna (item 3.3.1.1, do relatório técnico preliminar).

Responsável: JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA – Empresa Contratada

3) JB 99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Recebimento irregular de pagamento em razão decorrente Superfaturamento por preço (item 3.3.1.2, do relatório técnico preliminar). (grifos no original).

¹ Documento Externo – Doc. 213837/2017 e 232266/2017.





18. Iniciam a **defesa** argumentando que a equipe de auditoria insiste em afirmar que a contratação fora apenas para “fornecimento de mão de obra”, quando, em verdade, o que houve foi o fornecimento de mão de obra, tanque de estocagem de asfalto, mini usina, caminhão, mobilização e desmobilização.

19. Para comprovar o alegado, afirmam que nas notas de empenho o elemento de despesa é 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros), sendo que, se fosse apenas o fornecimento de mão de obra, o elemento de despesa seria 3.3.90.37, conforme Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

20. Segundo argumento apresentado, refere-se à ausência de notas fiscais para comprovar a realização dos custos com mobilização/desmobilização e equipamentos, pois afirmam que os valores das despesas foram embutidos no preço final da proposta elaborada pela empresa executora, conforme planilha de composição de mobilização e desmobilização, composição de manutenção e canteiro/alojamento.

21. Por fim, terceiro argumento apresentado reside na própria ausência de manifestação da equipe de auditoria quanto as citadas planilhas de composição, na qual demonstrou que o custo não seria de R\$ 0,60/m², mas sim de R\$ 2,57/m², tendo apresentado o valor final de R\$ 2,20/m², que resultou na economia de R\$ 0,37/m².

22. Já em alegações finais, os responsáveis reforçaram os argumentos já apresentados em sede de defesa, além de afirmar que não se trata de obra rodoviária e sim de serviço executado em via urbana, devendo afastar a utilização da Tabela Sicro.

23. Em relatório de defesa, a equipe de auditoria contesta a afirmação dos responsáveis, demonstrando tratar o Contrato nº 21/2015 de contratação de mão de obra, sem a presença de quaisquer outros equipamentos ou maquinário, por meio dos seguintes documentos constantes no Anexo do relatório técnico preliminar:





- Ofício nº 001/2016 (14/01/16) do Sr. Reginaldo S. Fernandes, Chefe do Departamento de Compras¹;
- Solicitação de serviço elaborado pelo Sr. Luiz Carlos Neves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos²;
- Autorização do Sr. Carlos Roberto Bianchi, na fase interna da Tomada de Preço nº 3/2015³;
- Mapa comparativo elaborado pela Comissão de Licitação⁴;
- Contrato nº 21/2015 – Cláusula Segunda – Do Objeto⁵.

24. Quanto a segunda argumentação, de que não haveria que se falar em comprovação documental dos equipamentos fornecidos, uma vez que o preço estaria incluso na proposta da contratada, a equipe de auditoria afirma que não há impedimento legal que vede a apresentação de notas fiscais utilizadas pela contratada para comprovação de custos. Ademais, a empresa não comprovou a ocorrência dos custos de mobilização, desmobilização, manutenção de canteiro de obra e aluguel de alojamento.

25. Ainda, quanto a manifestação das planilhas de composição, a Secex alerta que se preocupou em considerar os componentes de Administração Central, Administração Local, Riscos, Seguros e Garantias para obtenção do preço unitário paradigma, adotando-se a taxa de BDI de 26,70% no preço referencial, afastando a alegação da contratada em incluir despesas indiretas como forma de justificar a superelevação de valores em relação ao referencial de mercado.

26. Já a **empresa JS Construtora e Locadora Ltda** (CNPJ 16.910.656/0001-81) argumenta, em síntese, que o objeto do contrato foi executado e que foram utilizados equipamentos e mão de obra da empresa, não podendo a

¹ Anexo do relatório técnico – Doc. 56179/2016.

² Anexo do relatório técnico – Doc. 56166/2016.

³ Anexo do relatório técnico – Doc. 56179/2016.

⁴ Anexo do relatório técnico – Doc. 56171/2016.

⁵ Anexo do relatório técnico – Doc. 56171/2016.





equipe de auditoria questionar a propriedade destes (Usina de Micro revestimento), pois, para tal averiguação, bastaria uma diligência na empresa.

27. Ainda, argumenta que a mão de obra utilizada é da empresa, e que o fato dos uniformes estarem identificados como DNIT e AGETPO depõem favoravelmente, pois possuem clientes nos órgãos estaduais e evidencia a sua origem no estado de Goiás.

28. Afirma que as figuras 12, 13, 14 e 15 mostram os colaboradores de costas e a identificação da empresa na maioria dos uniformes fica na frente e do lado esquerdo, mas no vídeo nº 4, aos 25 segundos, é possível identificar encarregado com uniforme cinza com o logotipo da empresa nas costas.

29. Quanto ao superfaturamento levantado pela equipe de auditores, a contratada aduz que a utilização simples e pura da composição de serviço 5 S 02 511 01 – Microrrevestimento a frio – Microflex 0,8 cm da tabela Sicro é temerária, na medida que tal composição é utilizada para orçar obras rodoviárias em trechos rurais onde a produção da equipe é infinitamente superior a um serviço executado em perímetro urbano.

30. Afirma que “adotar a produção de 1.125,00 m²/h para justificar um superfaturamento sem questionar se é exequível essa produção em perímetro urbano não nos parece adequado”. Isso porque, a espessura em perímetro urbano passa de 15 mm, assim, 8 mm é incompatível, tendo em vista as inúmeras interferências ocorridas, tais como tráfego local, acesso às residências, fechamento de ruas, cruzamentos, cantos de quadra, etc.

31. A título de comparação, a defesa apresenta a planilha da Tomada de Preços 11/2016 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste em que o valor unitário do fornecimento e execução do Microrrevestimento a frio microflex 1,5 cm sairia por R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos), condizendo com a complexidade e as quantidades do objeto licitado.





32. Em sede de **análise da defesa**, a **Secex** argumenta que a imagem contida aos 25 segundos do vídeo nº 4 apenas comprova que a empresa contratada forneceu mão de obra, ainda mais se considerar os arquivos SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) que apenas demonstram o recolhimento do FGTS, e que não se pode afirmar que o caminhão que aparece nas imagens seja o mesmo do Certificado de Registro de Veículo registrado em nome da contratada, pois não há placa ou período que a filmagem foi feita.

33. Ainda, reforça os argumentos já expostos no relatório técnico de defesa, onde demonstra que mesmo fornecendo os equipamentos que alega, a contratada incorreria em superfaturamento por preço no valor de R\$ 256.500,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

34. Quanto a utilização da composição 5 S 02 511 01, a equipe afirma que a defesa concordou com a análise da composição de preços feita pela Secex e que também utilizou da mesma composição para demonstrar o seu custo, justificativas que afastam a alegação de escolha temerária da composição utilizada.

35. Ainda, afirma que a defesa não apresenta nenhum estudo técnico-científico com relevância similar ao Sicro2, que ampare a produtividade que defende ser a correta, a qual é 75% menor que a contida na tabela referencial elaborada pelo DNIT.

36. Por fim, quanto as informações decorrentes da Tomada de Preços nº 11/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, em que o valor unitário do fornecimento e execução do Microrrevestimento a frio microflex 1,5 cm sairia por R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos), afirma a equipe que não se pode fazer qualquer análise com base em um recorte de um dos atos, sugerindo ao Conselheiro Relator a instauração de Tomada de Contas Ordinária em face do certame.





37. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

38. Em que pese as justificativas pelos responsáveis Sr. Carlos Roberto Bianchi, Sr. Reginaldo de Souza Fernandes e da empresa JS Construtora e Locadora Ltda, em consonância com o entendimento manifestado pela equipe de auditoria, **este representante do Ministério Público de Contas** entende que os fundamentos expostos no **Parecer Ministerial nº 4.803/2016 devem ser ratificados**, visando a manutenção das 3 (três) irregularidades apontadas, com restituição ao erário no valor de **R\$ 377.500,49** (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos) e aplicação de multa, tendo em vista que **os mesmos argumentos já foram apresentados pela defesa em sede de instrução processual, anteriormente à conversão dos autos em tomada de contas ordinária.**

39. Destaque somente para dois pontos essenciais que reforçam o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas: **1)** contratação somente de mão de obra para a execução do contrato nº 21/2015 e **2)** utilização da composição Sicro para a configuração do superfaturamento apontado.

40. Muito embora em alguns documentos o termo “execução de serviços de obra em microrrevestimento alfáltico m²” abra certa margem para dúvidas quanto ao real objeto da Tomada de Preço nº 03/2015, ao que consta nos autos, tanto os orçamentos quanto a proposta apresentada dão conta que o objeto do certame se trata de pura e simples mão de obra, tendo em vista a ausência de especificação de qualquer item que possa compor o serviço a ser contratado.

41. Soma-se a isso o forte argumento mantido pela equipe de auditoria, no qual o Sr. Reginaldo de Souza Fernandes, quando questionado sobre a composição de custo por metro quadrado, afirma que não houve dúvida ou questionamento em entender se tratar apenas de serviço de contratação de mão de





obra, sem a necessidade de produtos ou maquinários, pois a prefeitura possui maquinários e licitação para compra dos produtos a serem utilizados.

42. De outro norte, quanto à contestação da utilização da composição de serviço 5 S 02 511 01 – Microrrevestimento a frio – Microflex 0,8 cm da tabela Sicro, a qual foi utilizada pela equipe técnica para apurar o superfaturamento, é certo que, se houvesse outra composição que ao entender dos responsáveis fossem mais adequada, esta deveria ser demonstrada pela defesa, com a indicação específica de sua composição, bem como com os cálculos necessários e aptos a demonstrar que não houve superfaturamento ou que este não se deu no valor apontado pela equipe de auditoria.

43. Diante da configuração de dano ao erário, mostra-se como medida necessária a determinação à empresa **JS Construtora e Locadora Ltda** e ao **Sr. Carlos Roberto Bianchi**, que **restituem aos cofres públicos**, com recursos próprios e solidariamente, o montante de **R\$ 377.500,49** (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos), em face do superfaturamento presente no Contrato nº 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2015 (**JB02** e **JB99**).

44. E ainda, a aplicação de **multa** ao **Sr. Reginaldo S. Fernandes**, em decorrência da presença de orçamento que apresentava valores superiores ao previsto em tabela referencial (**GB06**).

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

45. A presente Tomada de Contas Ordinária foi convertida da Representação Interna diante de dano ao erário constatado na execução do





Contrato nº 21/2015, o qual tem como objeto “Mão de Obra na 'Execução de Serviços de Obras em Micro revestimento Asfálticos no total de 150.000 m'.

46. A equipe de auditoria concluiu pelo julgamento irregular das contas, com condenação de restituição ao erário, aplicação de sanções e sugestão ao Conselheiro Relator para instauração de Tomada de Contas Ordinária no Contrato nº 42/2016 – Tomada de Preço nº 11/2016 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

47. Em consonância com o entendimento exposto pela equipe de auditores, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela **ratificação** dos **fundamentos** constantes no **Parecer Ministerial nº 4.803/2016**, visando a manutenção das 3 (três) irregularidades apontadas, com restituição ao erário no valor de **R\$ 377.500,49** (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos) e aplicação de multa.

48. Por fim, diante da informação apresentada pela defesa, também manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Ordinária no Contrato nº 42/2016 – Tomada de Preço nº 11/2016 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, tendo em vista os fortes indícios de superfaturamento do serviço executado.

4. CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratificando os fundamentos constantes no Parecer Ministerial nº 4.803/2016** (Documento Digital nº 197700/2016), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária**, tendo como objeto “Mão de Obra na 'Execução de Serviços de Obras em Micro revestimento Asfálticos no total de 150.000 m²”;





b) pela condenação, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, do **Sr. Carlos Roberto Bianchi e da Empresa JS Construtora e Locadora Ltda** (CNPJ 16.910.656/0001-81), restitua aos cofres públicos, com recursos próprios e em solidariedade, a quantia de **R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos)**, a ser atualizada, em face do superfaturamento presente no Contrato nº 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2015, além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Reginaldo S. Fernandes, Chefe do Departamento de Compras, em decorrência da presença de orçamento que apresentava valores superiores ao previsto em tabela referencial (GB06), nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica c/c art. 286, II do RITCE c/c art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária no Contrato nº 42/2016 – Tomada de Preço nº 11/2016 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, tendo em vista os fortes indícios de superfaturamento do serviço executado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de março de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

